



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XX — N.º 63

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 1965

ATA DA 82 SESSÃO CONJUNTA, EM 9 DE SETEMBRO DE 1965

3ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

PRESIDENCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — As listas de presença acusam o comparecimento de Srs. Senadores e 155 Srs. Deputados, num total de 185 Srs. Congressistas.

Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Val se lida a ata.

O 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates. O Sr. 1º Secretário lê o seguinte relatório:

RELATÓRIO

Nº 34, DE 1965

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 1964 (nº 1.857-C-60, na Casa de origem), que dispõe sobre o custeio pela União, no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara pela Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960.

Relator: Sr. Argemiro de Figueira

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República resolveu vetar, parcialmente, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais, o Projeto de Lei nº 1.857-C-60 (no Senado nº 153-60), que dispõe sobre o custeio, pela União no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara pela Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960.

O PROJETO, SUA ORIGEM E TRAMITAÇÃO

O projeto é de iniciativa do Poder Executivo, que o encaminhou, em maio de 1960, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro da Justiça. Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu emenda substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça, consagrada pelo Plenário daquela Casa do Congresso.

No Senado, a matéria foi submetida ao crivo da Comissão de Finanças, que lhe ofereceu parecer favorável e incluída na Ordem do Dia de 1º de dezembro de 1964, foi, nessa mesma data, aprovada e encaminhado o projeto à sanção.

CONGRESSO NACIONAL

DISPOSIÇÕES VETADAS

O veto presidencial aposto tempestivamente, ao sancionar a Lei número 4.390, de 11.12.64, incidirá sobre as seguintes disposições:

a) Art. 1º — Os órgãos federais transferidos para o Estado da Guanabara, na forma da Lei nº 3.752, de 14 de agosto de 1960, serão mantidos, em 1960, mediante aproveitamento dos recursos consignados no Orçamento da União, aos serviços transferidos.

Art. 3º No exercício de 1961, o auxílio para a manutenção dos órgãos federais transferidos para o Estado da Guanabara será de Cr\$ 1.200.000.000 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), consignado nos encargos gerais do subanexo do Ministério da Fazenda.

RAZÕES

São as seguintes as razões do Senhor Presidente da República ao vetar os referidos dispositivos:

“Os dispositivos em exame contêm matéria superada, estabelecendo o artigo 1º que, em 1960, os órgãos federais transferidos para o Estado da Guanabara, na forma da Lei número 3.752, de 14.4.60, fossem mantidos pelo aproveitamento de recursos consignados no Orçamento da União aos serviços transferidos; e o art. 3º, também supérfluo, ao estipular que, no exercício de 1961, o auxílio federal, para a manutenção dos órgãos transferidos à jurisdição Estadual Guanabarina, seria de Cr\$ 1.200.000.000 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros).”

Na realidade, a própria Lei número 3.752, citada prevê que a União compete pagar a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, bastando dizer que, no exercício de 1961, tal auxílio ascendeu a Cr\$ 5.900.000.000 (cinco bilhões e novecentos milhões de cruzeiros) — (Balção Geral da União — 1961 — página 260), superior, portanto, à dotação estatuída no projeto, de apenas Cr\$ 1.200.000.000 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros).”

b) O parágrafo único do artigo 5º.

“Parágrafo único. Os estabelecimentos de crédito que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.869, de 27 de maio de 1953, possuem depósito judicial à disposição dos Juizes das Varas de Orfãos e Sucessões, da Família ou da Fazenda Pública, transferidos os mencionados depósitos para o Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, a contar da vigência desta lei, comunicam ao Juízo competente.

RAZÕES

Ao vetar a disposição acima, assim se pronunciou o Sr. Presidente da República:

“A matéria em exame amplia o alcance da medida legislativa, pois pretende que o depósito de todas as consignações em pagamento e, em geral, de todas as importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização, em todo o território nacional, dependa de autorização judicial, seja feito, única e privilegiadamente, no ex-Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., hoje Banco do Estado da Guanabara S.A. Destarte, tais depósitos não mais poderão ser feitos, já no Banco do Brasil, já nas Caixas Econômicas Federais, já nas Caixas Econômicas Estaduais, já no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, já nos Bancos em que os Estados membros possuem mais da metade do capital social integralizado, a critério do juízo competente, de maneira tão salutar como dispõe a legislação vigente (Art. 2º da Lei nº 4.348, de 30.7.1963).”

c) Os artigos 6º e 7º.

Art. 6º Os depósitos a que se refere o Art. 2º do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, serão feitos no Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., mediante guia forçada pela empresa, vencendo juros somente em favor dos depositantes, pagáveis no momento da liquidação da conta.

Art. 7º As importâncias recolhidas nos estabelecimentos de crédito em consequência do Decreto-lei número 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, serão transferidas para o Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da vigência desta lei.

RAZÕES

Ao vetar supra-referidos dispositivos, assim arrazoa o Sr. Presidente da República:

“Os dispositivos vetados, ou retiram depósitos feitos com exclusividade no Banco do Brasil S.A. (Art. 6º), mas do mais vivo interesse nacional, já que são aplicados pela Carteira Agrícola e Industrial do mesmo Banco, em todo o território pátrio, a juros módicos e prazos não estritamente comerciais, ou, indo mais além, retiram todas as importâncias recolhidas aos estabelecimentos de crédito, em consequência do Decreto-lei nº 3.077, de 26-2-1941, e que são justamente o Banco do Brasil, as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e os Bancos oficiais de todos os Estados da União, em benefício exclusivo do Banco do Estado da Guanabara S.A.

Embora o legislador não proveja uma transferência “ex-abrupto” de tais depósitos, dando-lhe um prazo de 180 dias, é fácil de imaginar o vazio que o evento causará às economias estaduais, em particular, e a economia nacional, como um todo, bastando assinalar que esses depósitos, somente em aplicação da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, montaram a mais de 10 bilhões de cruzeiros em 1963.

Com os vetos propostos, ficam evidentemente a salvo os legítimos interesses do Estado da Guanabara, em igualdade, porém com os regimes de toda a Federação.”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, crêmos estarem os Senhores Congressistas em condições de bem apreciar o veto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 1964 (número 1.857-C-60 na Casa de origem). É o relatório.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 1965. — Lobão da Silveira, Presidente. — Argemiro de Figueira, Relator. — Antônio Carlos. — Chagas Freitas. — Maia Neto. — Oscar Cardoso.

MENSAGEM

Nº 560, DE 1965

Nº 814, NA ORIGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 1.857-C-60 (no Senado nº 153-64) que dispõe sobre o custeio pela União, no exercício, de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara pela Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incidirá o veto sobre:

A) Os artigos 1º e 3º.

Razões:

Os dispositivos em exame contêm matéria superada, estabelecendo o art. 1º que, em 1960, os órgãos federais transferidos para o Estado da Guanabara, na forma da Lei nº 3.752, de 14-4-60, fossem mantidos pelo aproveitamento de recursos consignados no Orçamento da União aos serviços transferidos; e o art. 3º também supérfluo, ao estipular que, no exercício de 1961, o auxílio federal para a manutenção dos órgãos transferidos à jurisdição Estadual Guanabarina, seria de Cr\$ 1.2 bilhão.

Na realidade, a própria Lei nº 3.752, citada, prevê que a União compete pagar a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, bastando dizer que, no exercício de 1961, tal au-

xílio ascendeu a Cr\$ 5,9 bilhões (Balanço Geral da União-1961-pág. 200) superior, portanto, à dotação estatuida no projeto, de apenas Cr\$ 1,2 bilhão

B) O parágrafo único do artigo 5º.

Razões:

A matéria em exame amplia o alcance da medida legislativa, pois pretende que o depósito de todas as consignações em pagamento e, em geral, de todas as importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização, em todo o território nacional, dependa de autorização judicial, seja feita, única e privilegiadamente, no ex-Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A., hoje Banco do Estado da Guanabara S. A. Destarte, tais depósitos não mais poderão ser feitos, já no Banco do Brasil, já nas Caixas Econômicas Federais, já nas Caixas Econômicas Estaduais, já no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, já nos Bancos em que os Estados-membros possuam mais da metade do capital social integralizado a critério do juízo competente, de maneira tão salutar como dispõe a legislação vigente (Art. 2º da Lei nº 4.343 de 30.7.1963).

C) Os artigos 6º e 7º

Razões:

O dispositivo vedado ou retiram depósitos feitos com exclusividade no Banco do Brasil S. A. (art. 3º), mas do mais vivo interesse nacional, já que são aplicados pela Carteira Agrícola e Industrial do mesmo Banco, em todo o território pátrio, a juros módicos e prazos não estritamente comerciais ou indo mais além, retiram todas as importâncias recolhidas aos estabelecimentos de crédito, em consequência do Decreto-Lei nº 3.077, de 26.2.1941 e que são justamente o Banco do Brasil, as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e os Bancos oficiais de todos os Estados da União, em benefício exclusivo do Banco do Estado da Guanabara S. A.

Embora o legislador não preveja uma transferência "ex abrupto" de tais depósitos, dando-lhe um prazo de 180 dias, é fácil de imaginar o vácuo que o evento causará às economias estaduais, em particular, e à economia nacional, como um todo, bastando assinalar que esses depósitos somente em aplicação da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, montaram a mais de 10 bilhões de cruzeiros em 1963.

Com os vetos propostos, ficam evidentemente a salvo os últimos interesses do Estado da Guanabara, em igualdade, porém, com os reclamos de toda a Federação.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de dezembro de 1964.
— H. Castello Branco.

O VETO

Dispõe sobre o custeio pela União, no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara pela Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos federais transferidos para o Estado da Guanabara, na forma da Lei nº 3.752 de 14 de abril de 1960, serão mantidos, no exercício de 1960 mediante aproveitamento dos recursos consignados no Orçamento da União, aos serviços transferidos.

Art. 2º A União auxiliará a manutenção, durante cinco anos, dos órgãos federais transferidos para o Estado da Guanabara com uma redução anual de 20% (vinte por cen-

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior		
Semestre	Cr\$	50
Ano	Cr\$	96
Exterior		
Ano	Cr\$	136

FUNCIONARIOS

Capital e Interior		
Semestre	Cr\$	39
Ano	Cr\$	76
Exterior		
Ano	Cr\$	108

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

to) das respectivas despesas até sua integral absorção pelo Estado da Guanabara.

Art. 3º No exercício de 1961, o auxílio para a manutenção dos órgãos federais transferidos para o Estado da Guanabara será de Cr\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), consignado nos encargos gerais do Sub-anexo do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Os créditos a que alude esta Lei serão distribuídos ao Tesouro Nacional e movimentados pelo Estado da Guanabara mediante convênio a ser estabelecido entre a União e o Estado da Guanabara.

Art. 5º As consignações em pagamento, ou as importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização dependem de autorização judicial estando em causa o interesse do Estado da Guanabara, serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de crédito que de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.860, de 27 de maio de 1953, possuam depósitos judiciais à disposição dos Juízes das Varas de Órfãos e Sucessões da Família ou da Fazenda Pública, transferirão os mencionados depósitos para o Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A., dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias a contar da vigência desta Lei, comunicando ao Juízo competente.

Art. 6º Os depósitos a que se refere o art. 2º do Decreto-lei número 3.077, de 26 de fevereiro de 1941 serão feitos no Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A., mediante guia fornecida pela empresa vendendo juros somente em favor dos depositantes, pagáveis no momento da liquidação da conta.

Art. 7º As importâncias recolhidas aos estabelecimentos de créditos em consequência do Decreto-Lei número

3.077, de 26 de fevereiro de 1941, serão transferidos para o Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A., dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias a contar da data da vigência desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 1) Os artigos 1º e 3º
- 2) O parágrafo único do art. 5º
- 3) Os artigos 6º e 7º.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Nesta sessão conjunta terão as duas Casas do Congresso Nacional oportunidade de se manifestar sobre vetos presidenciais ao Projeto de Lei nº 1.857-C-60 na Câmara e nº 153-64 no Senado, que dispõe sobre o custeio, pela União, no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara pela Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960.

Foram atingidas cinco partes do projeto, as quais, de acordo com o disposto no art. 43, parágrafo único, do Regimento Comum, constituirão quatro itens de votação.

A discussão será em conjunto, de todas as partes vetadas. A votação far-se-á com quatro cédulas, de acordo com a discriminação constante dos avisos da Ordem do Dia, colocadas numa só sobrecarta.

Em discussão as partes vetadas.

Não há oradores inscritos.

Se nenhum dos Srs. Congressistas desejar usar da palavra, declararei encerrada a discussão. (Pausa)

Está encerrada. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Não havendo, ainda, número para a votação, vou suspender a sessão por 30 minutos, a fim de aguardar se complete o "quorum" necessário.

Esta suspensão a sessão.

(A sessão é suspensa às 10 horas e 55 minutos, sendo reaberta às 11 horas e 25 minutos)

As 11 horas e 25 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Goldewasser Santos
Oscar Passos
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Martins Junior
Pedro Carneiro
Moura Palha
Manoel Dias
Menezes Pimentel
José Bezerra
Pessoa de Queiroz
Ermirio de Moraes
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
José Leite
Aloysio de Carvalho
Eduardo Catalão
Josaphat Marinho
Eurico Rezende
Raul Giuberti
Gilberto Marinho
Benedicto Valladares
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
José Feliciano
José Elias
Filinto Muller
Gastão Muller
Atilio Fontana
Guido Mondim
Mem de Sá

e os Srs. Deputados:

Acre:

Armando Leite — PSD.
Geraldo Mesquita — PSD.
Jorge Kalume — PSD.
Mário Mai — PTB.
Rui Lino — PTB.

Amazonas:

Djalma Passos — PTB.
João Veiga — PTB.
João Veiga — PTB.
Leopoldo Peres — PSD.
Paulo Coelho — PDC.
Wilson Calmon — PSP.

Para:

Adriano Gonçalves — UDN. (10.9.65)
Gabriel Hermes — UDN.
João Menezes — PSD.
Lopo Castro — PSP.
Carvalho da Silva.

Maranhão:

Jose Rio — PSD.

Piauí:

Guarás Rodrigues — PTB.
Dyrno Pires — PSD.
Ezequias Costa — UDN.
Gayoso e Almendra — PSD.
Laurentino Pereira — PSD. (5.10.65).
Moura Santos — PSD.

Ceará:

Alfredo Barreira — UDN. (30.9.65).
Dager Serra — PTB. (22.10.65).
Edilson Melo Távora — UDN.
Leão Sampaio — UDN.
Lorenço Colares — PTB.
Martins Rodrigues — PSD.

Paraíba:

Ernany Satiro — UDN.
Flaviano Ribeiro — UDN.
Humberto Lucena — PSD.
Jandui Carneiro — PSD.
João Fernandes — PSD.
Luiz Bronzeado — UDN.
Raul de Góes — UDN.

Pernambuco:

Aderbal Jurema — PSD.
 Andrade Lima Filho — PTB.
 Arruda Câmara — PDC.
 Augusto Novaes — UDN.
 Aurino Valois — PTB.
 Bezerra Leite — PTB.
 Costa Cavalcanti — UDN.
 Geraldo Guedes — PSD.
 Josecarlos Guerra — UDN.
 Magalhães Melo — UDN.
 Milveres Lima — PTB.
 Nilo Coelho — PSD.
 Tabosa de Almeida — PTB.

Alagoas:

Aloysio Nonó — PTB.
 Medeiros Neto — PSD.

Sergipe:

Francisco Macedo — PTB.
 Jose Carlos Teixeira — PSD.
 Lourival Batista — UDN.
 Walter Batista — PSD.

Bahia:

Aloysio Short — UDN. (4.12.65)
 Aloisio de Castro — PSD.
 Edvaldo Flores — UDN.
 Henrique Lima — PSD.
 João Alves — PTB.
 Josaphat Azevedo — PTN.
 Josaphat Borges — PSD.
 Manoel Novaes — PTB.
 Manso Cabral — PTB.
 Neco Novaes — PTB.
 Nonato Marques — PSD.
 Oliveira Brito — PSD.
 Oscar Cardoso — UDN.
 Pedro Catalão — PTB.
 Ruy Santos — UDN.
 Tourinho Dantas — UDN.
 Vasco Filho — PSD.
 Gastão Pedreira — PTB.

Espírito Santo:

Bagueira Leal — UDN.
 Dirceu Cardoso — PSD.

Dulcino Monteiro — UDN.
 Oswaldo Zanello — PRP.

Rio de Janeiro:

Adahuri Fernandes — PTB.
 Afonso Celso — PTB.
 Bernardo Bello — PSP.
 Dáso Coimbra — PSD.
 Fontes Torres — PSB.
 Geremias Fontes — PDC.
 Humberto El Jaick — PTB.
 Raymundo Padilha — UDN.
 Roberto Saturnino — PSE.

Guanabara:

Adauro Cardoso — UDN.
 Arnaldo Nogueira — UDN.
 Aureo Melo — PTB.
 Breno da Silveira — PTB.
 Cardoso de Menezes — UDN.
 Eurico Oliveira — PTB.
 Expedito Rodrigues — PTB.
 Hamilton Nogueira — UDN.
 Jamil Amiden — PTB.
 Mendes de Moraes — PSD.
 Noronha Filho — PTB.

Minas Gerais:

Adair Murta — UDN. (4.12.65)
 Abel Rafael — PRP.
 Amintas de Barros — PSD.
 Aquiles Diniz — PTB.
 Bento Gonçalves — PSP.
 Bilac Pinto — UDN.
 Carlos Murilo — PSD.
 Celso Murta — PSD.
 Cyro Maciel — PR.
 Francelino Pereira — UDN.
 Generoso Pereira — PDC. (4.12.65)
 Geraldo Freire — UDN.
 Guilhermino de Oliveira — PSD.
 Joao Hercolino — PTB.
 José Bonifácio — UDN.
 Nogueira de Rezende — PR.
 Orineo Botelho — UDN.
 Oscar Corrêa — UDN.
 Ozanam Coelho — PSD.
 Padre Nobre — PTB.
 Paulo Freire — PTB.

Pedro Aleixo — UDN.
 Renato Azeredo — PSD.
 Rondon Pacheco — UDN.
 Último de Carvalho — PSD.

São Paulo:

Adriac Bernardes — PSI.
 Alceu de Carvalho — PTB.
 Athie Coury — PDC.
 Batista Ramos — PTB.
 Carvalho Sobrinho — PSP.
 Celso Amaral — PTB.
 Cunha Bueno — PSD.
 Derville Alegretti — MTR.
 Ewaldo Pinto — MTR.
 Hary Normaton — PSP.
 Hamilton Prado — PTN.
 Heicio Magnenzani — PTB.
 Herbert Levy — UDN.
 Italo Pittipaldi — PSP.
 Joao Lisboa — PTB. (25.11.65)
 José Barbosa — PTB.
 Jose Menck — PDC.
 Jose Resegue — PTB.
 Lauro Cruz — UDN.
 Mauricio Goulart — PTN.
 Nicolau Tuma — UDN.
 Pacheco Chaves — PSD.
 Paulo Lauro — PSP. (1.12.65)
 Pedro Marão — PTN.
 Pinheiro Brisolla — PSP.
 Plinio Salgado — PRP.
 Sussumu Hirata — UDN.
 Teófilo Andrade — PDC.
 Tufy Nassif — PTN.
 Ulysses Guimarães — PSD.

Goiás:

Anisio Rocha — PSD.
 Benedito Vaz — PSD.
 Castro Costa — PSD.
 Geraido de Pina — PSD.
 Jales Machado — UDN.
 Lisboa Machado — UDN. (11.11.65)
 Lizandro Paixão — PTB.

Mato Grosso:

Miguel Marcondes — PTB.
 Wilson Martins — UDN.

Paraná:

Ivan Luz — PRP.

Santa Catarina:

Carneiro de Loyola — UDN.
 Orlando Bertoli — PSD.

Rio Grande do Sul:

Adilho Viana — PTB.
 Aronso Anschau — PRP.
 Antônio Bresolin — PTB.
 Brito Velho — PL.
 Cesar Prieto — PTB.
 Cio Furtado — PDC.
 Clovis Pestana — PSD.
 Croacy de Oliveira — PTB.
 Eulides Triches — PDC.
 Flores Soares — UDN.
 Giordano Alves — PTB.
 Jairo Brum — MTR.
 Lino Braun — PTB.
 Osmar Gratulha — PTB.
 Raul Pila — PL.
 Ruber Alves — PTB.
 Unirio Machado — PTB.
 Zaire Nunes — PTB.

Amapá:

Dalton Lima — PSP. (27.11.65)

Rorônia:

Hegel Morhy — PSP.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está reaberta a sessão.

Acham-se presentes 32 Srs. Senadores e 182 Srs. Deputados. Perdurendo a falta de "quorum" para a votação fica a mesma adiada para sessão a ser oportunamente marcada.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão às 11 horas e 20 minutos).

PREÇO DESTA NÚMERO Cr\$ 1